

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO Nº 001 /2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 25/08/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: SANTA PASSION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP

PROCESSO Nº: 1/6349/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201718044-7

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

**EMENTA:** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. 2. Comprovado que as operações de entrada listadas estão referenciadas à operações anteriores de remessa para industrialização, não cabe a cobrança nessa modalidade (RICMS/97, art. 767, § 1º, I). 3. Decisão de parcial procedência do lançamento fiscal, com IMPROVIMENTO da remessa oficial, com manutenção da decisão de 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em Sessão pela Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Obrigação acessória. Falta de selagem de notas fiscais de entradas interestaduais. Multa.

**RELATÓRIO:**

O processo versa sobre a infração de falta de pagamento de ICMS modalidade antecipado nas aquisições interestaduais. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

**RELATO DA INFRAÇÃO**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERES - TADUAL DE MERCADORIA  
A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTEC(1023), REFEREN TE AOS MESES DE 05/2014, 11/2016, 02/2017, 04/2017 E 05/2017, CONFORME INFORMA CAO COMPLEMENTAR EM ANEXO. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE IN FRACAO.

Constam nos autos, Mandado de Ação Fiscal nº 2017.10081, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.12101 (ciência aos 27/09/2017, fls. 19), identificação das 9 operações nas quais não ocorreu o pagamento do ICMS antecipado (fls. 07 a 11) através do documento "Consulta de lançamentos" do SITRAM – Sistema de Transito de Mercadoria",

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Nas informações complementares consta a descrição da metodologia:

Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.10081 emitido em 20/09/2017 verificou-se que a empresa denominada SANTA PASSION INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP, CGF 06.510.504-4, estabelecida na Travessa Manuel Nunes, 110 A bairro Antonio Bezerra, Fortaleza-Ceará, não efetuou o recolhimento do Icms Antecipado(1023). Mediante o Termo de Intimação 2017.12101 com ciência em 27/09/2017 a empresa atuada, foi solicitada que fosse efetuado o pagamento dos impostos devido conforme consulta de lançamentos Sitram(cópia anexa).

(...)

Diante da inadimplência da empresa ora atuada, cumpre o executor da sobredita Ação Fiscal, diante dos atributos realísticos indicadores de operações sujeitas à obrigatoriedade de recolhimento do Icms atinente à antecipação tributária e substituição tributária, consignada no art 767 do Decreto nº 24.569/97, formalizar a cobrança de tal imposto, de direito pertencente aos cofres públicos.

O auto de infração descreve a cobrança de ICMS ao valor de R\$ 31.661,24 (que corresponde ao somatório do valor do ICMS das operações descritas nas fls. 07-11) e multa de 50% sobre o valor do imposto decorrente da falta de pagamento, com base na regra prevista no art. 123, I, "d" da Lei Estadual nº 12.670/96, de seguinte teor:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa

equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

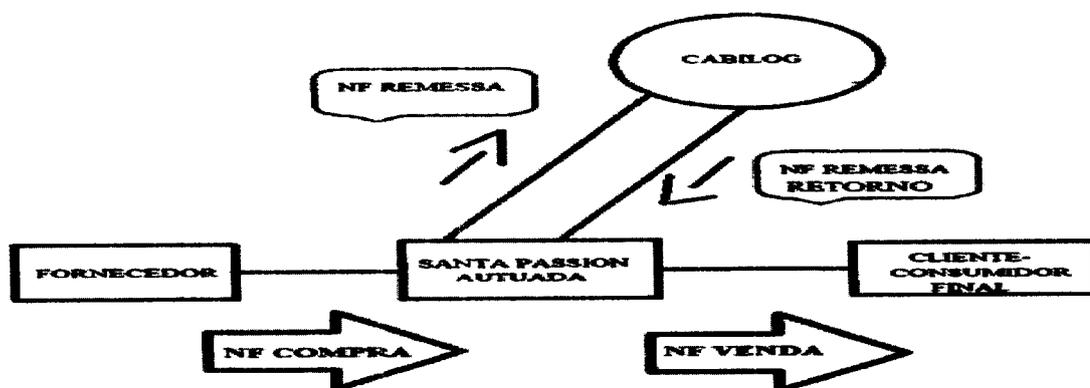
O contribuinte apresentou defesa tempestiva contendo os seguintes argumentos:

- a) Sua versão dos fatos, de que as operações listadas não são de aquisição de mercadorias:

*Pois bem, as referidas notas objeto do auto de infração lavrado pelo auditor da SEFAZ-CE, NÃO são notas de aquisição de mercadorias ou insumos, bastando um olhar atencioso para a constatação do alegado.*

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Referidas notas são NF DE REMESSA para, no caso concreto, a empresa CABILOG, que é uma empresa de prestação de serviços, possa beneficiar/industrializar a mercadoria enviada, colocando cabides, imãs e afins e após a industrialização das mesmas, através de Notas fiscais de remessa/retorno, a referida mercadoria que é de propriedade da impugnante, seja devolvida a sua legítima proprietária LINGERIE SANTA PASSION, conforme observamos as notas que seguem em anexo.



- b) O entendimento de que não caberia a cobrança de ICMS, pela interpretação das regras do RICMS/97 quanto ao diferimento do imposto no caso dessas operações de retorno de mercadorias para industrialização.

Junta cópia das notas fiscais.

O processo foi objeto do Julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância nº 404/19 (fls. 82-85) no sentido da parcial procedência do auto de infração. Os trechos essenciais sobre o mérito são assim descritos:

Os meses os exercícios da infração seguem especificados nas informações. Os documentos têm a numeração que segue: NF-e nº 221865, 0028, 8826, 10737, 11067, 12011, 12108, 12105 e 12104.

(...)

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Em grande parte assiste razão o contribuinte. Operações há que têm como natureza o retorno de mercadorias remetidas para industrialização ou beneficentemente; outra há que se trata de devolução de venda. São, de fato, operações sobre as quais não há que falar de cobrança antecipada do ICMS, prevista no art. 767 do RICMS/CE. Razoável considerar que a cobrança recaí sobre aquisições de mercadorias propriamente não se estendendo às situações anunciadas.

As NF-e 8826, 10737, 11067, 12011, 12108, 12105 e 12104, emitidas por Cabilog Comércio e Logística Ltda, localizada no estado do Mato Grosso do Sul, são relativas a retorno de mercadorias remetidas para industrialização ou beneficiamento no estabelecimento.

Os documentos identificam o respectivo documento fiscal de remessa das mercadorias, não deixando dúvida da natureza da operação. Afastada assim a hipótese de incidência do ICMS e, por consequência, a exigência antecipada do imposto nas operações.

O mesmo se diga com relação à NF-e nº 221865, emitida por Bella's Lingerie Comércio de Vestuários Ltda, localizada no estado de Santa Catarina. Conquanto não tenha a

mesma natureza das operações anteriores, trata-se de devolução das mercadorias pelo destinatário, não caracterizando, portanto, operação de aquisição de mercadorias de terceiros, que é o que, a priori, dá causa a cobrança antecipada do ICMS de que cogita o auto de infração.

A infração apenas tem lugar quanto à NF-e nº 28, emitida por Amanda Caroline Dias Montazolli - ME. A consulta ao sistema de trânsito de mercadorias SITRAM (doc. anexo) dá conta que se trata de operação de aquisição de mercadorias pura e simples e, portanto, sujeita à exigência antecipada do ICMS, na forma do art. 767 do RICMS, que prevê a incidência antecipada do ICMS sobre saídas subsequentes nas mercadorias procedentes de outras unidades da federação.

O contribuinte realiza o pagamento do valor determinado no Julgamento de 1ª Instância (fls. 91-95)

Em razão das regras sobre Reexame Necessário (Lei 15.614/14, art. 104 §§ 1º e 4º), o feito tomou o rito de submissão a julgamento pela segunda instância. A Assessoria Processual Tributária opinou no Parecer 57/2020 (fls. 109-110v) sugerindo o conhecimento da Remessa Necessária, e no mérito a confirmação da parcial procedência do auto de infração.

Este é o relatório

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

VOTO

De fato a análise posta no julgamento de primeira instância foi por demais percuciente.

Elaboramos uma tabela com o cruzamento dos dados acerca das operações citadas quanto a remessa e retorno de mercadorias com Cabilog Comércio e Logística Ltda.

Cabilog Comércio e Logística Ltda

Retorno					Remessa			
No Nota fiscal que se cobra ICMS	Fls. dos autos	CFOP	Valor	Referencia à operação anterior	Fls. dos autos da NF citada	CFOP da operação citada	Valor	Descrição da operação na nota fiscal citada
8826	49	6949	12.405,00	Retorno de mercadorias remetidas para industrialização, nf 2316. Art 3, IV RICMS/MS	46	6949	12.405,00	Mercadoria enviada para manipulação de pino/alar-mas encabidamento e consolidação do pack e entrega da CD das logas avenidas conforme as <b>NFs 2317 e 2318</b>
12011	52	6949	25.114,32	Ref.NF 2278 de 29/03/2017 retorno de manipulação	51	6949	25.114,32	Mercadoria enviada para manipulação de pino/alar-mas encabidamento e consolidação do pack e entrega da CD das logas avenidas conforme as <b>NFs 2727</b>
12104	62	6949	3.400,32	Ref.NF 2668 de 06/03/2017 retorno de manipulação	58	6949	3.400,32	Mercadoria enviada para manipulação de pino/alar-mas encabidamento e consolidação do pack e entrega da CD das lojas avenidas conforme as <b>NFs 2667</b>

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 24/02/2021 às 09:47:53

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

12105	63	6949	19.958,40	Ref.NF 2645 de 22/02/2017 retorno de manipulação	56	6949	19.958,40	Mercadoria enviada para manipulação de pino/alar-mas encabidamento e consolidação do pack e entrega da CD das lojas avenidas conforme as NFs 2645
12108	64	6949	35.404,80	Ref.NF 2726 de 28/03/2017 retorno de manipulação	61	6949	35.404,80	Mercadoria enviada para manipulação de pino/alar-mas encabidamento e consolidação do pack e entrega da CD das lojas avenidas conforme as NFs 2722, 2725
10737	70	6949	44.660,40	Ref.NF 2581 de 13/01/2017 retorno de manipulação	69	6949	44.660,40	Mercadoria enviada para manipulação de pino/alar-mas encabidamento e consolidação do pack e entrega da CD das lojas avenidas conforme as NFs 2578, 2579 e 2580
11067	74	6949	35.504,40	Ref.NF 2613 de 03/02/2017 retorno de manipulação	71	6949	35.504,40	Mercadoria enviada para manipulação de pino/alar-mas encabidamento e consolidação do pack e entrega da CD das logas avenidas conforme as NFs 2610 2611 e 2612

Desta forma, é comprovado o fluxo de remessa e retorno das mercadorias entre esses contribuintes.

A regra do art. 767 do RICMS-CE foi concebida no contexto de que há uma situação de revenda posterior da mercadoria que é objeto de entrada interestadual. Vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Bem assim há a exceção prevista para a situação operação industrial, vejamos:

Art. 767. (...)

§ 1.º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Cabe notar que a operações interestadual de remessa e retorno para industrialização são previstas nos artigos 688<sup>1</sup> e seguintes do RICMS.

E, pelas mesmas razões, não há a incidência do ICMS modalidade antecipado nas operações de devolução, tal como posto no julgamento de 1ª instância, ao referir-se à nota fiscal nº 221865 emitida por Bella's Lingerie Comércio de Vestuário Ltda.

Acatamos o entendimento do julgamento de 1ª Instância, o qual localizou uma operação que não se enquadra em retornos de industrialização:

A infração apenas tem lugar quanto à NF-e nº 28, emitida por Amanda Caroline Dias Montazolli - ME. A consulta ao sistema de trânsito de mercadorias SITRAM (doc. anexo) dá conta que se trata de operação de aquisição de mercadorias pura e simples e, portanto, sujeita à exigência antecipada do ICMS, na forma do art. 767 do RICMS, que prevê a incidência antecipada do ICMS sobre saídas subsequentes nas mercadorias procedentes de outras unidades da federação.

A consulta ao SITRAM registra que o imposto devido é de 54,47; fato gerador em 01/11/2016.

Por essas razões, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária, e no mérito pelo seu improvimento, de forma a manter a decisão recorrida, com a concordância da Procuradoria Geral do Estado.

<sup>1</sup> Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 320,47	ALÍQUOTA / PERCENTUAL
ICMS	R\$ 54,47	17% (da base de cálculo)
MULTA	R\$ 27,23	50% (do valor do imposto)
TOTAL	R\$ 81,70	
Competência do fato gerador	11/2016	

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz declarou-se impedida de votar em razão de foro íntimo, com base no § 3º, do art. 56, da Lei nº 15.614/2014, em razão de ter atuado, no presente processo, como Supervisora da Célula de Trânsito de Mercadorias – Cefit. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ..... de dezembro de 2020. Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15.



RAFAEL PEREIRA DE SOUZA  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
Presidente da Câmara

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2020.12.21 09:22:30 -03'00'

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 24/02/2021 às 09:47:53